



PROJETO DE LEI Nº. 025/2017

Súmula: “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Artigo 1º. - A presente Lei regula as atividades e atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador, que é um órgão colegiado de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com funções deliberativa, normativa, fiscalizadora e consultiva sobre assuntos de sua competência, tendo como objetivo o acompanhamento de políticas públicas na área de meio ambiente, visando à proteção, à conservação e defesa do meio ambiente, e à qualidade de vida da população do Município de Mirador.

Parágrafo Único – Para atingir os seus objetivos, o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador atuará na supervisão, fiscalização, formulação, implementação e acompanhamentos das Políticas de Proteção, Controle, Conservação, Recuperação e Defesa do Meio Ambiente no Município de Mirador.

Artigo 2º. - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador terá como diretrizes de trabalho:

- I – a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II – a promoção da saúde pública e ambiental;
- III – a compatibilização entre as políticas nacional, estadual e municipal de meio ambiente e as políticas setoriais e planos de governo;
- IV - a exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- V – a gestão democrática e participativa;
- VI – a gestão associada mediante participação em Consórcio Público;
- VII – informação e divulgação obrigatória e permanente das condições e ações ambientais;
- VIII – prevalência do interesse público.

Artigo 3º. - São objetivos do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador, em consonância com órgãos públicos do Município, do Estado e da União:

- I – a proteção da fauna e flora;



- II** – a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização das atividades produtivas com o equilíbrio ambiental;
- III** – a preservação e reabilitação dos processos ecológicos essenciais por meio de medidas de proteção e manejo ecológico de ecossistemas e de seus componentes;
- IV** – a recuperação do dano ambiental e/ou de medidas compensatórias, independentemente de outras sanções civis ou penais;
- V** – a exigência na forma da Lei, do licenciamento ambiental para instalação de obras, empreendimentos ou atividades causadoras de degradação do meio ambiente;
- VI** – a proteção do patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, paisagístico e cultural do Município;
- VII** – o zoneamento e fiscalização dos espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;
- VIII** – o controle da erosão urbana, perímetro urbana e rural;
- IX** – a garantia de área verde mínima, na forma definida em Lei, para cada habitante;
- XI** – a educação ambiental na rede de ensino público e privado do município e em outros segmentos da sociedade voltada à conscientização da população em geral para a preservação e conservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 4º. - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador é um órgão colegiado constituído por representantes do poder público, empresas públicas e representantes da sociedade civil organizada, por meio de um titular e respectivo suplente nos seguintes segmentos:

I – Poder Público e Empresas Públicas:

- a) Poder Público Municipal – 02 (vagas);
- b) Órgãos Públicos Estaduais – 01 (vaga);
- c) Empresas Públicas – 01 (vaga);
- d) Consórcio Público do qual o Município faça parte e tenha entre seus objetivos temas relacionados ao meio ambiente – 01 (vaga)
- e) Sindicato Rural do Município de Mirador – 01 (vaga)

II – Sociedade Civil Organizada:

- a) Setor Produtivo – 02 (vagas);
- b) Associação e Conselhos Profissionais – 02 (vagas);

§ 1º. - A presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador será exercida por um de seus membros, eleitos em Conferência Municipal, bem como aos demais cargos da sua diretoria.



§ 2º. - O mandato do presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador será de 03 (três) ano, podendo sua recondução ser aprovada em conferência.

§ 3º. - O exercício das funções de membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador será voluntário e não renumerado, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

§ 4º. - O mandato dos conselheiros que representam as entidades governamentais e não governamentais será de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º. - A vaga da suplência poderá ser ocupada por entidade diferente do titular, desde que seja do mesmo segmento.

Artigo 5º. - Os trabalhos do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador serão coordenadas por uma Secretaria Executiva eleita pelos seus conselheiros.

Parágrafo Único – As competências e atribuições da Secretaria Executiva serão estabelecidas em Regimento Interno.

Artigo 6º. - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador poderá instituir, para seu assessoramento sempre que necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental, de forma gratuita ou onerosa.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 7º. - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador compete:

- I** – propor a Política Municipal do Meio Ambiente e fiscalizar o seu cumprimento;
- II** – colaborar na elaboração de Ações em Meio Ambiente, bem como de programa e projetos Inter setoriais, regionais e municipais, fixando as prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;
- III** – participar da elaboração e aprovação do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IV** – denunciar aos órgãos competentes municipais, estaduais ou federais, toda forma de dano ambiental;
- V** – propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;
- VI** – propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no município de Mirador.
- VII** – propor a criação de normas técnicas legais e de procedimentos, bem como, a adequação e regulamentação de leis e normas municipais, visando à proteção e conservação ambiental do município;



- VIII** – normatizar, supletivamente, sobre o uso, transporte e armazenamento de produtos perigosos;
- IX** – orientar e fiscalizar a gestão dos resíduos urbanos, especialmente a execução dos serviços de limpeza pública;
- X** – colaborar com o planejamento e elaboração de estudos, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal e de uso e ocupação do solo;
- XI** – acompanhar a elaboração, implementação e avaliação do Plano Diretor Municipal quanto ao zoneamento, uso e ocupação do solo urbano e rural, e ampliações do perímetro urbano;
- XII** – propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;
- XIII** – propor o zoneamento ambiental mapeando as áreas críticas, obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, e medidas de prevenção contra possíveis danos ao meio ambiente;
- IVX** – incentivar e acompanhar o inventário dos bens que constituem o patrimônio ambiental no município;
- XV** – propor, apoiar e incentivar formas de cooperação e integração de ações em prol da proteção e conservação ambiental do município;
- XVI** – fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- XVII** – propor, incentivar e acompanhar os programas de educação ambiental;
- XVIII** – propor, incentivar e colaborar com campanhas educativas, de sensibilização, informação, conscientização e de mobilização socioambiental;
- XIX** – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas com atuação na área de proteção e conservação do meio ambiente;
- XX** – propor a realização de Audiências Públicas para discutir questões ambientais de relevante interesse público, nos termos da Lei;
- XXI** – exigir, na forma da Lei, para empreendimentos de significativo potencial de degradação dos recursos ambientais, mediante análise de risco e estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA);
- XXII** – apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município;
- XXIII** – decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XXIV** – elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS INDICAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES



Artigo 8º. - Caberá ao responsável pela instituição ou entidade membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador indicar formalmente seu representante e respectivo suplente, os quais serão nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A substituição do membro titular ou suplente, sempre que entendido necessário pela instituição ou entidade representada, também se processará nos termos do “caput” deste artigo.

Artigo 9º. - O mandato dos conselheiros que representam as entidades governamentais e não governamentais, titular ou suplente, será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada da entidade por 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas;
- d) doença que exija o licenciamento por mais de 6 (seis) meses;
- e) procedimento incompatível com a dignidade da função, assim entendido por 2/3 (dois terços) dos conselheiros integrantes do CMMAM;
- f) pela condenação por sentença criminal com trânsito em julgado por crime doloso;
- g) mudança de residência do Município.

Parágrafo Único – A infringência à alínea “c” acarretará na exclusão da entidade, nos termos definidos em Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Artigo 10 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador reunir-se-á ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses, por convocação de seu presidente, e extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou por no mínimo 5 (cinco) de seus membros titulares.

Artigo 11 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador realizará suas conferências de acordo com o calendário das Conferências Nacionais e Estaduais.

Parágrafo Único – A proposta de inclusão e exclusão de entidades do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador será definida na Conferência Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 12 - As deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador sobre os assuntos de sua competência serão tomadas por maioria simples dos conselheiros presentes com direito a voto, atendido o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um.



Artigo 13 - A aprovação e alteração do Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador deverão ter os votos favoráveis da maioria absoluta dos conselheiros presentes com direito a voto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador exercerá suas funções em cooperação com os órgãos públicos vinculados à saúde, educação, meio ambiente, agricultura, no âmbito federal, estadual e municipal.

Artigo 15 - As sessões do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador serão públicas e os atos deste Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Artigo 16 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por seus membros, em reunião convocada para este fim.

Artigo 17 - Os casos omissos desta Lei serão resolvidos pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador em reunião convocada para este fim e definidos em Regimento Interno.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de **1º (primeiro) de janeiro de 2018** e revogando em especial a **Lei Municipal nº. 297/2015 de 13 de abril de 2015**.

Gabinete do Prefeito, 03 de agosto de 2017.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL